



LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Regime Jurídico dos Servidores CAPÍTULO ÚNICO Dos Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do art. 39, *caput*, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Caucaia, que é o conjunto de normas e princípios reguladores das relações entre o Município e o ocupante de cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Ficam submetidos ao regime jurídico de direito público administrativo, estabelecido nesta Lei Complementar:

- I – os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;
- II – os servidores administrativos do Poder Legislativo;
- III – os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou despadronizado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam à atividade caracteristicamente da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, criado por lei, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Municipal.



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO II
Do Provimento, da Vacância e da Substituição
CAPÍTULO I
Do Provimento

Art. 5º Os cargos, empregos e funções públicas do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos nesta Lei Complementar, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 6º É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições, além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho.

Art. 7º São requisitos para o ingresso de brasileiro no serviço público do Município:

- I – gozo dos direitos políticos;
- II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III – aptidão física e mental;
- IV – habilitação legal para o exercício do cargo;
- V – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

Art. 8º Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;



- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 12. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital, observado, em todo caso, o art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 13. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 14. O concurso terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em Diário Oficial ou em jornal diário de grande circulação do Estado do Ceará, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e cujo prazo não tenha expirado, para o mesmo cargo.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 15. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art 16. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 17. A nomeação para cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Art. 18. O servidor nomeado em virtude de concurso público tem direito à posse, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III Da Posse

Art. 19. Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de servidor municipal em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, a posse ocorrerá ao término do afastamento.

§ 4º A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20. A posse dependerá de prévia inspeção médica, por Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo.

SEÇÃO IV Do Exercício

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 22. Do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, será exigido regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V **Do Estágio Probatório**

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – disciplina;
- V – eficiência;
- VI – produtividade.

Art. 24. O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, semestralmente, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º À vista da informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.



§ 3º Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor em estágio probatório, encaminhará ao Chefe do Poder competente relatório circunstanciado, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor em estágio probatório, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se, de modo que a exoneração do servidor em estágio probatório, possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam o servidor em estágio probatório, de forma a evitar que a confirmação do estágio se dê por mero transcurso de prazo.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 62, incisos I, II, III, IV, V e VII, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da administração pública deste Município.

§ 9º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 73, 78 e 79, como também na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 10. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial.

SEÇÃO VI

Da Lotação, da Relotação e da Remoção

Art. 25. Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal e o número de cargos existentes nos Quadro de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional.

Art. 26. Relotação é o deslocamento de cargo efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do Quadro Geral de Pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:



- I – interesse da Administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A relocação ocorrerá “ex-offício” para ajustamento de lotação e de força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 36 desta Lei Complementar.

Art. 27. A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á “ex-offício” ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Órgão ou Entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como modalidades de remoção:

- I – de ofício, no interesse da Administração;
- II – a pedido, a critério da Administração.

SEÇÃO VII

Da Promoção

Art. 28. O desenvolvimento funcional do servidor municipal ocorrerá mediante promoção nas modalidades:

- I – promoção horizontal;
- II – promoção vertical.

Art. 29. Promoção horizontal é a passagem do servidor de uma referência para a referência seguinte, dentro da mesma classe e faixa vencimental, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade.

Art. 30. Promoção vertical é a passagem do servidor de uma classe para a referência inicial de outra classe ou série de classes superiores, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade.



Parágrafo único. Os critérios de merecimento e antigüidade para os fins da promoção serão definidos através de plano de cargos e carreiras inerentes às funções.

SEÇÃO VIII Da Readaptação

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX Da Reversão

Art. 32. A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do



cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer, pelo menos, 5 (cinco) anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

§ 7º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou entrar em exercício nos prazos previsto nesta Lei Complementar.

Art. 33. Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado compulsoriamente.

Art. 34. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor estava aposentado.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 35. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO XI Da Reintegração

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento integral dos pagamentos e vantagens do tempo em que esteve afastado.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalidada, responderá este, civil, penal e administrativamente.



Art. 37. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, por Junta Médica Oficial, e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO XII **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 40. O retorno de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de um ano, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Será tornado sem efeito o ato e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em decorrência de doença devidamente comprovada por Junta Médica Oficial.

SEÇÃO XIII **Da Redistribuição**

Art 42. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1 A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 38.

Art. 43. A transferência ocorrerá, de ofício, ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

CAPÍTULO II
Da Extinção e da Suspensão do Vínculo Funcional
SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – readaptação;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, respeitados a ampla defesa e o contraditório.
- II – quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 46. A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 47. A vacância ocorrerá na data:

- I – da vigência do ato administrativo que lhe der causa;
- II – da morte do ocupante do cargo;
- III – da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV – da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.



SEÇÃO II

Da Suspensão do Vínculo Funcional

Art. 48. O servidor terá seu vínculo funcional suspenso quando:

- I – tomar posse ou ingressar em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;
- II – entrar em disponibilidade remunerada;
- III – entrar de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer outro tipo de licença não remunerada.

Art. 49. A suspensão do vínculo funcional acarreta para o servidor os seguintes efeitos:

- I – em relação ao item I, do artigo anterior:
 - a) dar-se-á automaticamente e perdurará até que seja providenciada a exoneração;
 - b) durante a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo ou função desvinculado, não computando esse período para fins de tempo de serviço ou tempo de contribuição;
 - c) não logrando a confirmação no cargo para o qual tenha se submetido a estágio probatório, o servidor reingressará no mesmo cargo ou função do qual tenha se desvinculado.
- II – em relação ao item II, do artigo anterior, o servidor continua sendo considerado como em atividade, computando-se o período para fins de aposentadoria ou nova disponibilidade.
- III – em relação ao item III, do artigo anterior, o servidor não fará jus a vencimentos, nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, ou qualquer outro fim.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 50. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança, para funções de direção ou chefia, terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou entidade ou, em caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o respectivo período.



§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo seu exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
Dos Deveres, dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 51. São deveres dos servidores municipais:

- I** – cumprir jornada de trabalho estabelecida em lei, decreto ou regulamento;
- II** – desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;
- III** – justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou parte dele;
- IV** – observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- V** – cumprir as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- VI** – atender com presteza e precisão ao público;
- VII** – responder direta e permanentemente, pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais, sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII** – levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções;
- IX** – guardar sigilo profissional;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – observar conduta profissional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- XII** – representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** – abster-se de anonimato;
- XIV** – atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XV** – atender, nos prazos da lei ou regulamento, as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- XVI** – atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações;
- XVII** – ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

§ 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão é de oito horas diárias ou quarenta horas semanais.



§ 2º A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando ao representando ampla defesa.

SEÇÃO ÚNICA **Do Tempo de Serviço**

Art. 52. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano quando a fração exceder a cento e oitenta e dois dias, para efeito de aposentadoria.

Art. 53. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 85, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – nascimento de filho;
- IV – luto;
- V – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando legalmente autorizados;
- VI – convocação para o Serviço Militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – estudo em outro Município, Estado ou País, quando formalmente autorizado;
- IX – licença:
 - a) à maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família;
 - d) para o desempenho de mandato eletivo;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 54. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 55. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de contribuição por serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;



- II – a licença para mandato eletivo;
- III – o tempo de contribuição pela prestação de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- IV – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- V – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso IX, alínea “b”, do art. 53, desta Lei Complementar.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal ou outro Município será contado apenas para efeito de disponibilidade.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I

Do Direito às Férias e da sua Duração

Art. 56. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para cada período aquisitivo serão exigidos doze meses consecutivos de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º Perderá o direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo cometer mais de 60 (sessenta) faltas, não justificadas, ao trabalho.

~~§ 4º O servidor do cargo efetivo ou em comissão, quando exonerado pela administração, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês efetivo de exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias. (Revogado pela Lei Complementar 004/2010).~~

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando exonerado pela administração, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês efetivo de exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias. (Lei Complementar 004/2010).

~~§ 5º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração. (Revogado pela Lei Complementar 004/2010).~~



§ 5º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração do servidor efetivo, de que trata o parágrafo 4º deste artigo. (Lei Complementar 004/2010).

§ 6º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 56, quando da utilização do primeiro período.

Art. 57. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado, de uma só vez, observado o disposto no art. 54 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 58. As férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 59. A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias.

Art. 60. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

§ 1º As férias dos profissionais do magistério, quando em exercício em Unidade Escolar, serão concedidas nos meses de janeiro e julho.

§ 2º Na hipótese de preferências quanto ao mês de férias, em número superior ao percentual de 10% (dez por cento) do total de servidores em efetivo exercício de cada unidade administrativa, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

- I – servidor mais idoso;
- II – servidor com maior número de filho;
- III – servidor com maior número de filhos menores estudantes;
- IV – servidor com maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Caucaia;



V – servidor com dois vínculos empregatícios, cujos períodos de férias sejam coincidentes;

VI – servidor estudante.

SEÇÃO III

Da Remuneração e do Abono de Férias

~~**Art. 61.** O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, o adicional correspondente a um terço da remuneração que lhe for devida, na data da respectiva concessão. (Revogado pela Lei Complementar 004/2010).~~

Art. 61. O servidor ocupante de cargo efetivo perceberá antes do início do gozo de suas férias, o adicional correspondente a um terço da remuneração que lhe for devida, na data da respectiva concessão. (Lei Complementar 004/2010).

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 62. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por motivo de doença em pessoa da família;
- III** – maternidade;
- IV** – paternidade;
- V** – para serviço militar obrigatório;
- VI** – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII** – para desempenho de mandato eletivo;
- VIII** – para tratar de interesse particular;
- IX** – para capacitação.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 63. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, por parte de Junta Médica Oficial, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

Parágrafo único. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 64. A licença poderá ser terminada ou prorrogada, de ofício, ou a pedido do servidor.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 65. As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração, as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 66. As licenças serão concedidas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por delegação destes a pessoa credenciada.

Art. 67. O ocupante do cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos incisos I a IV do art. 62, desta Lei Complementar.

Art. 68. A licença para tratamento de saúde será, de ofício, ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo único. O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 69. O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por Junta Médica Oficial, salvo se fora do Município.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, de afastamento superior a três dias, só produzirá efeitos depois de homologado por Junta Médica Oficial.

§ 2º Na impossibilidade de locomoção do servidor, dentro do Município ou região metropolitana, a Junta Médica do Município deverá se deslocar até o local onde este se encontra e realizar a perícia.

Art. 70. Será punido, disciplinarmente, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 71. Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 72. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 73. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e



enteado, ou dependente que viva a sua expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e mediante parecer da junta médica oficial, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Ficam excluídos do parágrafo anterior os servidores ocupantes de cargo em comissão, não titulares de cargos efetivos, os quais terão direito à licença de até noventa dias improrrogáveis, mediante parecer de junta médica oficial.

§ 4º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

SEÇÃO III Da Licença Maternidade

Art. 74. A servidora gestante, mediante inspeção médica oficial, poderá ser licenciada por 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral pelo órgão previdenciário a que estiver sujeita.

§ 1º A prescrição médica determinará a data de início da licença, a ser concedida à gestante.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá seu exercício funcional.

§ 3º No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a repouso remunerado pelo prazo fixado em laudo médico pericial.

Art. 75. A servidora que adote recém-nascido poderá ser licenciada, pelo mesmo período e forma previstos no artigo anterior, mediante comprovação judicial de adoção.

SEÇÃO IV Da Licença Paternidade



Art. 76. Poderá ser concedida licença paternidade ao servidor que, por motivo de nascimento de filho, apresentar registro civil de nascimento da criança.

Parágrafo único. A licença paternidade é de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento da criança.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 77. Ao servidor detentor de cargo de carreira convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional poderá ser concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para reassumir o exercício funcional, sem perda da remuneração.

§ 4º A licença de que trata este artigo também poderá ser concedida ao servidor aprovado em curso para formação de oficiais das Forças Armadas, durante os prazos dos estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 78. O servidor detentor de cargo de carreira, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo, terá direito à licença sem remuneração, mediante requerimento, pelo prazo do respectivo mandato, podendo ser renovado em caso de reeleição.

§ 1º Excluem-se da regra do *caput* deste artigo os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza e/ou que se limitem territorialmente com o Município de Caucaia.

§ 2º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão ou a nova função do cônjuge ou companheiro.

§ 3º A licença para acompanhar o cônjuge deverá ser renovada, anualmente, sob pena de cassação.



SEÇÃO VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 79. O servidor detentor de cargo de carreira investido em mandato eletivo, será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, sem remuneração;

II – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º A licença prevista neste artigo considerar-se-á automática, com a posse no mandato eletivo.

§ 2º O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 80. O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado na data do pedido de seu afastamento para concorrer a cargo eletivo, salvo dispositivo legal pertinente.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 81. Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, e a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem vencimentos ou remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou quando o interesse do serviço o exigir.

§ 2º O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º A licença para tratar de interesses particulares poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 82. A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.



Art. 83. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício funcional, desistindo da licença.

Parágrafo único. A concessão de uma nova licença só se efetivará, após 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para Capacitação

Art. 84. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não serão cumulativos.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 85. O servidor poderá se afastar do exercício funcional:

I – sem prejuízo da remuneração, quando:

- a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar;
- b) for realizar missão ou estudo fora do Município;
- c) por motivo de casamento, até oito dias corridos;
- d) nascimento de filhos, até cinco dias corridos;
- e) por motivo de luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, irmãos e avós;
- f) por motivo de luto, até três dias corridos, por falecimento de genro, nora, sogro e sogra;
- g) convocado para o júri, ou outro serviço obrigatório por lei;
- h) por um dia, para doação de sangue, mediante comprovação;
- i) por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

II – com ou sem a percepção da remuneração, conforme se dispuser em lei ou regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em Órgãos ou Entidades da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.



Art. 86. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Sendo a cessão para empresa pública, sociedade de economia mista, órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município, ou na ausência deste, por portaria afixada na Câmara Municipal e no Paço da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Do Incentivo à Formação Profissional do Servidor

Art. 87. O servidor detentor de cargo de carreira que freqüentar curso regular de ensino fundamental, básico ou superior poderá, mediante requerimento, ter sua carga horária reduzida, temporariamente, em até duas horas diárias.

§ 1º A concessão da redução de carga horária de que trata este artigo é uma faculdade da Administração que, a seu critério, e atendidas as conveniências do serviço, poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º A redução da carga horária prevista neste artigo poderá dar-se por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do serviço.

§ 3º A redução da carga horária para incentivo à formação do servidor será autorizada, exclusivamente, durante os meses de efetiva realização do período escolar, excluindo-se os períodos de férias.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizado ao servidor cumprir expediente corrido, durante a redução da carga horária prevista neste artigo.

§ 5º O servidor em estágio probatório fará jus aos benefícios deste artigo, desde que tenha cumprido, pelo menos, um terço do referido estágio.

Art. 88. Em se tratando de missão ou estudo fora do Município de Caucaia, poderá ser autorizado o afastamento do servidor no mesmo ato que designá-lo para realizar a missão ou o estudo, quando for de interesse do Município.

Art. 89. As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a



autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

Parágrafo único. As autorizações previstas nesta seção são consideradas como efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração do servidor.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 90. É assegurado ao servidor o direito de petição, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

§ 1º O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico do requerente ou representante.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados, no prazo de cinco dias, e decididos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91. Caberá recurso:

- I – do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ 3º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 4º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 92. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I – em cinco anos, quando os atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo outro prazo determinado por lei.

Art. 93. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 94. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, que por ser matéria de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 95. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 96. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 97. Vencimento é a retribuição pecuniária, fixada em lei, pelo efetivo exercício de cargo público.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo fixado em lei.

Art. 98. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 99. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, do Prefeito Municipal.

Art. 100. O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas os casos do art. 85 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horários, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.



Art. 101. O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I – prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
- II – reposição ou indenizações devidas à Fazenda Municipal.

Art. 102. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, salvo autorização expressa do servidor.

Parágrafo único. O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, sob pena da quantia por ele devida ser inscrita como dívida ativa, para os efeitos legais.

Art. 103. O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 104. A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na lei civil.

Art. 105. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 106. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina; (Revogado pela Lei Complementar 004/2010).

- II – gratificação natalina, exclusivamente a detentor de cargo efetivo. (Lei Complementar 004/2010).
- III – gratificação de risco de vida e saúde;
- IV – gratificação por serviço extraordinário;
- V – gratificação de produtividade;
- VI – gratificação pela execução de trabalho técnico relevante ou científico;
- VII – gratificação de incentivo do magistério;
- VIII – gratificação de localização;
- IX – diárias e ajuda de custo;
- X – adicional por trabalho noturno;
- XI – ajuda para transporte;
- XII – abono pecuniário.

Parágrafo único. Leis específicas poderão estabelecer outras vantagens não previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 107. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia e assessoramento, é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão, de que trata o inciso II do art. 15.

SEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

~~**Art. 108.** A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (Revogado pela Lei Complementar 004/2010).~~

Art. 108. A gratificação natalina, devida exclusivamente ao servidor detentor de cargo efetivo, correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (Lei Complementar 004/2010).

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 109. A gratificação natalina não servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

~~**Art. 110.** O servidor, detentor de cargo efetivo ou em comissão, quando exonerado pela Administração, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (Revogado pela Lei Complementar 004/2010).~~

Art. 110. O servidor, detentor de cargo efetivo, quando exonerado pela Administração, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (Lei Complementar 004/2010).

SEÇÃO III

Da Gratificação de Risco de Vida e de Saúde

Art. 111. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, em condições acima dos limites de tolerância, fazem jus a uma gratificação de vinte por cento, calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovadas a percepção do benefício, por um período superior a 5 (cinco) anos na data de postulação da aposentadoria.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 112. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 113. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

Art. 114. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho, dentro dos limites de tolerância;



II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 115. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de gratificação de insalubridade.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* desse artigo se classifica, segundo os graus máximos, médios e mínimos, com valores de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor, respectivamente.

Art. 116. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida, será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O direito do servidor à gratificação de risco de vida e de saúde cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou à sua integridade física.

SEÇÃO IV **Da Gratificação por Serviço Extraordinário**

Art. 117. A Gratificação por Serviço Extraordinário é retribuição pecuniária por serviços executados fora do expediente normal, a que estiver sujeito o servidor e será atribuída:

- I – por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II – por tarefa especial.

Art. 118. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, calculada sobre a remuneração do servidor.

Art. 119. O serviço extraordinário só será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 120. Na hipótese da Gratificação por Serviço Extraordinário ser atribuída por tarefa especial, o valor arbitrado não poderá ser superior a sessenta por cento da remuneração mensal do servidor e somente será concedida para a execução de trabalho com evidente destaque de suas tarefas de rotina.



Art. 121. A Gratificação por Serviço Extraordinário, em qualquer hipótese, deverá ser previamente autorizada pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, e apurada a sua repercussão financeira.

SEÇÃO V **Gratificação de Produtividade**

Art. 122. A gratificação de produtividade é a retribuição pecuniária concedida aos servidores como incentivo ao desempenho de suas atividades funcionais, na melhoria da arrecadação, fiscalização de obras e serviços, e outras atividades determinadas em lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* será objeto de regulamentação específica.

SEÇÃO VI **Da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante ou Científico**

Art. 123. A gratificação pela execução de trabalho técnico relevante ou científico será arbitrada, dentro das respectivas competências, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, e atribuída de acordo com o grau de complexidade e a relevância do trabalho.

SEÇÃO VII **Da Gratificação de Incentivo do Magistério**

Art. 124. A gratificação de incentivo do magistério é a retribuição pecuniária concedida aos profissionais do magistério, visando melhorar o efetivo desempenho funcional da categoria.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* será objeto de regulamentação específica.

SEÇÃO VIII **Da Gratificação de Localização**

Art. 125. A gratificação de localização é a retribuição pecuniária concedida aos servidores, com exercício funcional em locais inóspitos e/ou de difícil acesso, calculada sobre o vencimento base.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* será objeto de regulamentação específica.

SEÇÃO IX **Das Diárias e Ajuda de Custo**



Art. 126. O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º A ajuda de custo será concedida ao servidor designado para prestar serviço fora do Município, por um prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A ajuda de custo não poderá ser superior a 3 (três) meses de vencimentos do servidor, salvo nos casos de designação para prestar serviços fora do Estado.

§ 5º A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas competências, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 127. O servidor que receber diárias ou ajuda de custo e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município, em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 128. Não fará jus à diária, o servidor que se afastar para os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e/ou que se limitem territorialmente com o Município de Caucaia.

SEÇÃO X

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 129. O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno, o disposto neste artigo e seus parágrafos.



SEÇÃO XI

Da Ajuda para Transporte

Art. 130. A ajuda para transporte é a retribuição pecuniária atribuída aos servidores municipais para a cobertura de despesas com transporte, na execução de serviços de interesse do Município.

Parágrafo único. A ajuda para transporte a que se refere o *caput* terá seu valor arbitrado, através de portaria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XII

Do Abono Pecuniário

Art. 131. Abono pecuniário é uma retribuição financeira de caráter transitório e temporário, que poderá sofrer redução ou extinção, conforme as disponibilidades de recursos do Erário Municipal.

CAPÍTULO IX

Da Estabilidade

Art. 132. O servidor habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público, após três anos de efetivo exercício.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação pessoal de desempenho, feita por comissão instituída para esta finalidade.

§ 2º Essa comissão será formada por servidores estáveis, não interinos ou demissíveis “*ad nutum*”, de categoria igual ou superior ao em estágio probatório.

Art. 133. O servidor estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

Art. 134. Invalidada a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

TÍTULO IV

Da Seguridade Social



Art. 135. O Município assegurará ao servidor e aos seus dependentes, plano de previdência social prestado através do Instituto de Previdência do Município de Caucaia – IPMC.

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º, deve ser efetuado até o segundo dia útil, após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, quando não recolhidas na data de vencimento.

Art 136. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art 137. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, após a devida homologação do Tribunal de Contas do Município – TCM.



§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Das Faltas ao Serviço

Art. 138. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de ausência.

Parágrafo único. Considera-se falta justificada, o fato que por sua natureza e circunstância, possa, razoavelmente, constituir escusa do comparecimento.

Art. 139. O servidor que faltar ao serviço por motivo de doença, deverá justificar a ausência apresentando atestado médico ao órgão ou entidade de origem, até o primeiro dia útil subsequente ao término do afastamento.

§ 1º O atestado médico servirá para justificar ausências ao trabalho, pelo período máximo de 3 (três) dias consecutivos, durante o mês.

§ 2º Quando a ausência for superior a 3 (três) dias, o servidor será submetido à Perícia Médica do Município, que avaliará seu quadro clínico e, conforme o caso, conceder-lhe-á licença médica.

§ 3º Não podendo o servidor comparecer ao local onde será efetuada a perícia médica, deverá a Junta Médica Oficial deslocar-se até o local onde se encontra o servidor, desde que dentro do Município ou na Zona Metropolitana, e lá proceder a perícia.

§ 4º O atestado médico e a licença médica deverão conter, entre outros dados, o nome do servidor, o período do afastamento, o código da doença (CID) e a data de emissão, que não poderá ser posterior ao início do fato.

§ 5º O atestado médico e a licença médica não poderão conter emendas ou rasuras.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 140. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, remover, permutar, transferir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, objeto ou bem patrimonial móvel ou removível pertencente ao Município;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VI – cometer à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que sejam da sua competência ou de seu subordinado;

VII – compelir ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;

XI – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais do Município, em serviços ou atividades particulares;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVIII – adulterar, danificar, rasurar documento público pertencente ao Município;

XIX – acumular cargos, funções ou empregos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



§ 3º Considera-se acumulação proibida, a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram estas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º O servidor não poderá ser remunerado pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladoras, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que a respeito dispuser a legislação específica.

§ 6º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 141. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 105, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 144. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 145. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 146. A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 147. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função de confiança.

Art. 148. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 149. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 140, incisos I ao IX, e de inobservância do dever funcional previsto nesta Lei Complementar, regulamentos ou normas internas.

Art. 150. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor, nesse período, não houver praticado nova infração disciplinar.



Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – insubordinação grave em serviço;
- VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 140 desta Lei Complementar;
- XI – transgressão dos incisos X a XV do art. 140;
- XII – incontinência pública e conduta escandalosa;
- XIII – corrupção ativa ou passiva.

Art. 153. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 163, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção pelo cargo, emprego ou função pública em que deseja continuar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, a referida autoridade procederá segundo determina o art. 163.

§ 1º Será adotado, nesses casos, procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária que compreende a indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 2º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos e funções públicas, em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição, em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor

indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará parecer conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e, dentro de 5 (cinco) dias, julgará o processo, proferindo a decisão.

§ 5º A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se configurará automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo e, também, será aplicado na apuração de qualquer outra infração, punível com advertência ou suspensão.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 155. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46, será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, IX e XIII do art. 152, implica na disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos incisos IV, VII, IX e XIII do art. 152, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do inciso IX do art. 140.

Art. 158. Entende-se por abandono de cargo, a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, a partir de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 159. Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, a partir de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, a que se refere o § 1º do art. 153, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, igual ou superior a 30 (trinta) dias;

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa, a comissão elaborará parecer conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que fará referência às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço igual ou superior a 30 (trinta) dias e, dentro de 5 (cinco) dias, julgará o processo, proferindo a decisão.

Art. 160. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II – pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – a aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas, em relação a seus subordinados;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.



Art. 162. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou comprovado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a comunicar o fato à Corregedoria Geral do Município, que promoverá a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 164. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração pela Corregedoria Geral do Município, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas, por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 165. O processo administrativo disciplinar e seus trâmites serão regulamentados em Decreto Municipal.

TÍTULO VII Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais CAPÍTULO I Das Disposições Gerais



Art. 166. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro e será considerado ponto facultativo.

Art. 167. O servidor é dispensado do expediente de trabalho, no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 168. Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo as exceções expressamente previstas.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 169. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado por sindicato ou associação, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um 1 (ano) após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – de descontar em folha, sem ônus, a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Parágrafo único. O direito de greve poderá ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Art. 170. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filho, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 171. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede, o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor estiver em exercício, em caráter permanente.

Art. 172. São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessar o servidor público municipal.



Art. 173. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Secretários Municipais e dirigentes de Órgão equivalentes e o dirigente superior de Fundação poderão delegar a seus auxiliares, as atribuições que lhes são cometidas por esta Lei Complementar, exceto as que impliquem em punição de servidor.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 174. Os servidores que ingressaram na administração pública municipal, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, são detentores de cargos efetivos, e, quanto aos demais, são detentores de funções, as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade a que pertencer.

Art. 175. O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, bem como de seus Órgãos e Entidades fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em duas partes, a saber:

I – Parte Permanente – composta de cargos de carreiras e despadronizados e de direção e assessoramento;

II – Parte Especial – composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Art. 176. Lei complementar poderá dispor da contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 177. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal, referidos no art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 178. Fica assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para aquisição de estabilidade aos atuais servidores, empossados até 04 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 179. Todos os direitos adquiridos até esta Lei Complementar serão respeitados, conforme previsão constitucional constante no art. 5º, inciso XXXVI.

Art. 180. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, com esta colidam, especialmente a Lei nº 678, de 30 de setembro de 1991.



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal